DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3402/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13097/2016/001
PROTOCOLO	: 1999873
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 7004/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Roberto Felippe Arcoverde (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular n. 7004/2018 proferida nos autos do TC/13097/2016 (pç. 16, fls. 150-153).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1 - pela irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 15/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e a Associação dos Acadêmicos de Iguatemi, em razão da ausência da devolução do saldo resultante de rendimentos e de pagamento de despesas indevidas realizadas com os recursos repassados, constando como ordenador de despesas o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012;*
>
> *2 - pela impugnação da importância relativa ao saldo do convênio no valor de R$ 420,94 (quatrocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), sendo: R$ 42,82 (quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a rendimentos auferidos, e R$ 378,12 (trezentos e setenta e oito reais e doze centavos) referente ao pagamento de tarifas bancárias, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela devolução destes valores aos cofres públicos para o devido ressarcimento do dano causado ao erário, com fulcro no o art. 61, I, da referida LCE n. 160/2012, c/c os arts. 10, §1º, II e 172, II e III, "a", do RITC/MS;*
>
> *3 - pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, já identificado a cima, por comprovada infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 21, X, 42, I, 44, I, 45, II e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, II e 172, I, "b", ambos do RITC/MS.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o fim de anular a multa aplicada, bem como eventual devolução de recursos seja determinada à convenente Associação dos Acadêmicos de Iguatemi.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Roberto Felippe Arcoverde efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singu-

lar n. 7004/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 160-162 do Processo TC/13097/2016 (pç. 23);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 856/2021 (pç. 6, fls. 13-18) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 2389/2021 (pç. 7, fls. 19-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Roberto Felippe Arcoverde efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasio-

nou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 7004/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/13097/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 7004/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS